

INQUÉRITO 4.446 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : JOSÉ IVALDO GOMES
INVEST.(A/S) : JOSÉ FELICIANO DE BARROS JUNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de Questão de Ordem suscitada por Heberete Lamarck Gomes da Silva (fls. 37-40), por meio do qual se insurge contra a distribuição por conexão destes autos de inquérito e, conseqüentemente, a competência para a sua condução.

Sustenta que, diante da narrativa dos fatos feita pelo Ministério Público Federal ao requerer a instauração deste inquérito, não se verifica qualquer relação com os ilícitos supostamente praticados no âmbito da Petrobras S/A, sendo indevida, portanto, a distribuição por prevenção.

Pretende seja determinada a livre distribuição dos autos.

Por meio da manifestação de fls. 64-71, o Procurador-Geral da República requer “o deferimento da questão de ordem suscitada por HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, a fim de ser o presente inquérito submetido a livre distribuição no Supremo Tribunal Federal” (fls. 70-71).

2. Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-14), extrai-se que os fatos em apuração se referem ao suposto recebimento, nos anos de 2012 e 2014, por parte do atual Deputado Federal Heberete Lamarck Gomes da Silva (Betinho Gomes – PSDB/PE), de José Ivaldo Gomes (“VADO” da Farmácia) e José Feliciano de Barros Júnior (José Feliciano), de valores repassados pelo denominado “Setor de Operações Estruturadas” do Grupo Odebrecht, o qual, em contrapartida, buscava favorecimento no empreendimento “Reserva do Paiva”, localizado no Cabo de Santo Agostinho/PE.

Conforme se infere do teor da certidão de fl. 13, os autos em análise me foram distribuídos por prevenção à Pet 6.530, que cuida, em síntese, de acordos de colaboração premiada celebrados por executivos e ex-

INQ 4446 / DF

executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada “Operação Lava Jato”.

Confrontando o objeto da referida petição geradora da prevenção com os fatos em apuração nestes autos, conclui-se, na linha do que preconizado pelo requerente e pelo Ministério Público Federal, que não há, neste momento, qualquer causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição.

Com efeito, no caso em análise se busca elucidar supostos pagamentos de propinas relacionadas a benefícios pretendidos pelo Grupo Odebrecht no âmbito do Poder Executivo do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, fatos que, ao menos por ora, em nada se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas.

Confira-se a esse respeito:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) **3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.** (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não

INQ 4446 / DF

reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)” (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

No caso, constatado que um dos investigados trata-se do Deputado Federal Heberte Lamarck Gomes da Silva, remanesce a competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão deste inquérito, nos termos do artigo 102, I, “c”, da Constituição Federal.

3. À luz dessas considerações, submeto a questão à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, anotando que somente após a definição com relação à competência é que se procederá o exame dos agravos regimentais de fls. 22-26 e 29-33.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente